## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1020080-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Antonio Corlos Formairo

Requerente: Antonio Carlos Ferreira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO CARLOS FERREIRA propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 22 de novembro de 2013, ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$ 13.500,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/46.

Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 47).

A requerida, devidamente citada (fl. 230), contestou o pedido (fls. 52/229). Sustentou a ausência de laudo conclusivo do IML; que o requerente recebe auxilio doença, demonstrando a ausência de invalidez permanente; que os documentos juntados aos autos não possuem fé pública; a existência de pagamento pela via administrativa no montante de R\$ 7.087,50; que houve outorga da quitação pelo requerente à época da liquidação do sinistro; o acolhimento do laudo realizado em sede de processo administrativo. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência.

Réplica às fls. 234/247.

Houve audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fl. 259).

Laudo pericial às fls. 260/261.

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 262/269 e 272/274.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, em razão do dano anatômico e das sequelas provocadas por acidente de trânsito.

Primeiramente, friso que todos os documentos necessários se encontram acostados ao feito, não sendo imprescindível o laudo do IML.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Da mesma forma, a existência de procedimento administrativo não obsta a provocação judicial, tendo em vista o acesso a justiça, constitucionalmente assegurado.

Em se tratando de pedido de indenização a título de seguro obrigatório por invalidez permanente, necessária a comprovação dos fatos alegados.

Atualmente, a matéria está disposta pela Lei 11.482/2007, que convalidou a Medida Provisória nº 340/06, modificadora da Lei nº 8.841/92, que por sua vez modificou a Lei 6.194/74.

A partir da nova legislação, o valor máximo de indenização por invalidez perfaz o montante de R\$ 13.500,00 e ela deve ser decorrente de invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico, sendo que sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais de tabela própria.

Nesse sentido a jurisprudência:

CÍVEL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso

não conhecido (Ap. 1187734- 0/7, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/03/2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor a realização de perícia médica, como de fato ocorreu, o que trouxe elementos valiosos para o desate.

Conclui-se à fl. 261 do Laudo pericial que a lesão do membro inferior perfaz o grau de "75% - intensa", de acordo com a alínea II, § 1°, do art. 3°, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31, da Lei 11.945/2009.

A perícia alcançou seu desiderato, não havendo impugnação capaz de contrariar o laudo, ficando homologado.

De mais a mais, consoante a tabela SUSEP, a perda completa de um dos membros inferiores corresponde a 70%, no entanto, conforme apurado no laudo pericial, a lesão foi "75% - intensa", ou seja, 75% de 70% = 52.5%.

Com efeito, por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que o valor devido à parte autora é R\$ 7.087,50 (52.5% de R\$ 13.500,00).

Os esclarecimentos periciais são desnecessários, uma vez que todas as informações relevantes e suficientes já foram bem expostas.

Vale ressaltar que, consoante os documentos de fls. 59 e 105, o valor pago em via administrativa é idêntico ao apontado pelo Laudo Pericial, motivo pelo qual o autor não faz jus ao recebimento de qualquer valor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado os benefícios da gratuidade.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA